MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000850/2001-56
Recurso nº. : 130.226
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : AURÉLIA LIBERALINA DE ABREU (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.006

IRPF - ISENÇÃO DO IMPOSTO AOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE - Comprovado que o Contribuinte é portador de uma das moléstias de que trata o inciso XIV do artigo 6° da lei 7.713/88, deve ser reconhecido o direito a restituição e a isenção do imposto sobre a renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURÉLIA LIBERALINA DE ABREU (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para conceder a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física no período de junho a novembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.

RELATÓRIO

AURÉLIA LIBERALINA DE ABREU (ESPÓLIO) inscrito no CPF sob o nº. 045.754.401-59, representada por sua inventariante Sra. ZENY DE ABREU MENDONÇA residente a rua Cisalpina C. Monteiro, 435 – Jardim Panamá em Campo Grande/MS, formula pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte, referente ao período de apuração do calendário: 1996 a 2000, devido a falecida ter sido portadora de doença grave a mais de 15 (quinze) anos, conforme juntado à fls. 01/25.

Parecer n º 1189/01 negando o pedido formulado pelo contribuinte às fls. 26/27.

Certidão remetendo os autos a SASAR-REST às fls. 28, para prosseguimento do feito.

Certidão da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS as fls. 29/32. Ar às fls. 30.

Documentos anexados às fls. 33/34.

Pedido de solicitação de cópias às fls. 35.

Extrato às fls. 36.

DARF anexado às fls. 37.

Impugnação apresentada pelo Contribuinte às fls. 38/39, anexando documentos às fls. 40/47.

Termo de juntada às fls. 48.

Certidão de remessa dos autos às fls. 49, para a DRJ/MS para análise.

Documentos anexados às fls. 50/59.

Termo de juntada às fls. 60.

Extrato às fls. 61.

Decisão nº 00.467, às fls. 62/64 com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Anos-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Deixando o contribuinte de apresentar manifestação de inconformidade no prazo legal, torna-se definitiva a decisão proferida pela autoridade local, não substituindo o direito à apresentação de novo pedido de restituição sobre o mesmo objeto.

Impugnação não conhecida."

Ciência do Contribuinte com cópia da carteira de identidade às fls. 65/66.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 67/78, com procuração alegando o seguinte:

1-Que a presente demanda apresenta dois argumentos denegatórios do pedido de repetição do indébito tributário, a saber:

A) Conforme proferido na decisão n º 583/00 – Que não ficou demonstrado que a contribuinte fosse portadora de doença de Parkison e cardiopatia grave desde 1990, uma vez que a Junta Médica da DAF/MS emitiu o parecer tão somente em 12/06/2000;

B) Conforme Acórdão DRJ/CGE n º 00.467, de 28 de fevereiro de 2002 – De que já havia decisão definitiva a respeito do assunto.

2-Que o acometimento da Requerente por mais de 15 anos de Doença de Parkinson e Cardiopatia Grave, CID G 20 e I 11, está fartamente comprovada, por todos os laudos anexados ao processo, com declaração textual do Dr. Jusimar Medina de que a paciente: estava em tratamento para Doença de Parkinson e Cardiopatia Hipertensiva com Aritimia há mais de 15 (quinze) anos.

3-Que restou evidente, em todo o processo, o Direito da requerente de reaver, em sua totalidade, como sujeito passivo da relação tributária, independentemente de prévio protesto, a restituição do tributo, no caso, na espécie imposto de renda, recolhido em cobrança indevidamente maior.

4. Que se conheça do presente Recurso e se julgue procedente a Restituição do Indébito Tributário referentes aos anos de recolhimento indevido de 1996 a 2000, devidamente corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido.

Termo de juntada às fls. 79.

Certidão às fls. 80, remetendo os autos a DRJ/MS para prosseguimento.

Termo de juntada e certidão da Resolução n º 102-2.109, convertendo o julgamento em diligência às fls. 81/85.

Intimação ao Procurador da Fazenda Nacional às fls. 86.

Termo de juntada de documentos às fls. 87/89.

Parecer da Delegacia da Receita federal em Campo Grande prestando informações de n º 0020/2003.

Certidão de apensamento do processo n º 10140.001381/00-40 às fls.

Termo de juntada do processo n º 003/2003 às fls.

Extrato às fls.

Certidão de fls. ,remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Pelo atestado médico apresentado pela contribuinte elaborado pelo Ministério da Receita Federal, anexado aos autos nas fls. 87/88 e também pelo parecer do Procurador da Fazenda às fls. 90/92, comprova-se que a contribuinte era portadora de moléstia grave desde junho de 2000, vindo a falecer em 23 de novembro de 2000.

Comprovada a existência do mal, está a Contribuinte isento do imposto sobre a renda nos termos do inciso XIV do artigo 6° da lei n° 7.713/88, *in verbis*:

> "Art. 6°.Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:
>
> ...
>
> XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, etc..." (grifei).

Em vista disso e, em homenagem ao princípio da economia processual, constata-se que a Contribuinte não apresentou impugnação nos autos do processo n ° 10.140.001381/00-40, esgotando o prazo para ingresso de recurso, justamente por estar prescrito o seu direito a restituição, conforme decisão n ° 583/00, in verbis:

> "Destarte, a interessada não pleiteou tempestivamente a restituição do imposto retido na fonte alusivos aos períodos-base de 1990 a 1995, tendo em vista que a mesma tão somente solicitou a

aludida restituição em 07/07/2000, ultrapassando, destarte, o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data de retenção dos respectivos IRF's."

Portanto, a contribuinte ingressa com pedido de restituição referente ao período não prescrito, ou seja, 1996 a 2000, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, conforme determina o artigo 900 do RIR/2002, in verbis:

"Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados(Lei n º 5.172, de 1966, art. 168).

I – da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito a restituição do imposto retido na fonte referente ao período de 1996/2000, com fundamento no diploma legal supracitado e nas provas dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO